

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.868, DE 2019

Inscribe o nome de Manoel Mattos no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**Autor:** Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.868, de 2019, cujo autor é o Deputado Frei Anastácio Ribeiro, visa a inscrever o nome de Manoel Matos no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

Ao justificar a proposição, o Deputado Frei Anastácio Ribeiro narra que “Manoel Bezerra de Mattos Neto trabalhava como advogado popular na cidade de Itambé, Zona da Mata Norte de Pernambuco. O assassinato de um de seus clientes, trabalhador rural, por um grupo de extermínio, motivou o jovem advogado a investigar a atuação desses grupos na região da fronteira dos Estados de Pernambuco e Paraíba.”

*“No ano 2000, Manoel Mattos candidatou-se a vereador de Itambé, conquistando o mandato com a maior votação da história do Município.”*

*“A partir de então, o enfrentamento de Manoel aos grupos de extermínio tornou-se cada vez mais importante na sua atuação em favor dos direitos humanos. Como vereador, empenhou-se na criação de uma Comissão de Direitos Humanos na Câmara Municipal. Fez-se presente em Comissões Parlamentares de Inquérito sobre esse tema tanto na Assembleia Estadual de Pernambuco quanto da Paraíba.”*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218383724400>



\* C D 2 1 8 3 8 3 7 2 4 4 0 \* LexEdit

Conta-se ainda que, mesmo com a proteção do Estado à sua vida, Manoel Mattos foi assassinado me 24 de janeiro de 2009, aos quarenta anos de idade e que sua ação deu voz à defesa aos pobres.

Diz o Deputado Frei Anastacio Ribeiro:

*“Sua coragem, ao apresentar denúncias contundentes contra os grupos de extermínio que atuavam na chamada “Fronteira do Medo”, tanto nas CPIs estaduais, quanto na CPI do Extermínio no Nordeste, instaurada por esta Casa, fez dele um mártir na luta pelos direitos humanos e pelos valores que devem sustentar a Nação brasileira.”*

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída à Comissão de Cultura, que a aprovou à sua unanimidade em 18 de setembro do corrente ano.

Vem em seguida a matéria à esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente gostaria de parabenizar o Deputado Frei Anastácio pela iniciativa, pois a luta corajosa de Manoel Mattos contra grupos de extermínio não pode ser esquecida. Jovem advogado que acreditou no direito e na justiça, deu sua vida pela defesa dos direitos humanos. Incansável e destemido, infelizmente foi brutalmente assassinado. Imortalizar o nome de Manoel Mattos no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, honra sua militância na advocacia popular em favor dos mais pobres, em especial dos trabalhadores rurais, além de nos inspirar a seguir batalhando por um país onde todos os brasileiros e brasileiras tenham seus direitos fundamentais respeitados.

Dito isso, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218383724400>



LexEdit

\* C D 2 1 8 3 8 3 7 2 4 4 0 \*

legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.868, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218383724400>



\* C D 2 1 8 3 8 3 7 2 4 4 0 0 \*